



Bruxelas, 7 de julho de 2020  
REV2 – Substitui o aviso (REV1) de 8 de  
fevereiro de 2018

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE ATIVOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para as implicações jurídicas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é um Estado-Membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

As sociedades gestoras de OICVM<sup>5</sup> e os gestores de fundos de investimento alternativos (FIA) são aconselhados a avaliar as consequências do termo do período de transição à luz do presente aviso e a tomar as medidas apropriadas, nomeadamente obter uma autorização para gerir FIA de países terceiros (anteriormente OICVM ou FIA do Reino Unido), informar os investidores das consequências do termo do período de transição e rever, quando necessário, a delegação de certas atividades operacionais a prestadores estabelecidos no Reino Unido. Na sequência da alteração do estatuto jurídico dos fundos do Reino Unido, os investidores deverão por seu lado verificar quando necessário a evolução da elegibilidade dos seus investimentos.

Todas as partes interessadas relevantes são portanto fortemente encorajadas a aproveitar o tempo que falta até 31 de dezembro de 2020 para assegurar que tomaram todas as medidas necessárias para se prepararem para o termo do período de transição.

**Nota:** O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>6</sup>.

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio da gestão de ativos, em particular a Diretiva 2009/65/CE relativa aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários<sup>7</sup> («Diretiva OICVM») e a Diretiva 2011/61/UE relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos («Diretiva AIFM»), deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

### **1. ATIVIDADE DE GESTÃO DE ATIVOS DO REINO UNIDO**

- As entidades autorizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido para gerir organismos de investimento coletivo (a seguir designadas «entidades autorizadas pelo Reino Unido») em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE e com a Diretiva 2011/61/UE deixarão de beneficiar dessa autorização<sup>8</sup> em toda a UE (perderão o chamado «Passaporte da UE») e passarão a ser tratadas como gestores de FIA de

<sup>5</sup> Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)

<sup>6</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt).

<sup>7</sup> Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

<sup>8</sup> Artigo 6.º da Diretiva 2009/65/CE, artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE.

países terceiros. Significa isto que essas entidades do Reino Unido deixarão de poder gerir ou comercializar fundos na UE com base nas suas atuais autorizações:

- No caso dos OICVM, EuVECA<sup>9</sup>, EuSEF<sup>10</sup> e ELTIF<sup>11</sup>, tanto os fundos de investimento coletivo como os respetivos gestores devem estar estabelecidos e registados ou autorizados na UE para gerirem e comercializarem os fundos junto de investidores não profissionais<sup>12</sup> e investidores profissionais em toda a União.
  - Os gestores de FIA têm de estar estabelecidos e autorizados na UE para serem autorizados a gerir e a comercializar FIA junto de investidores profissionais em toda a UE.
- Em consequência, todos os organismos de investimento coletivo registados ou autorizados no Reino Unido passarão a ser fundos de investimento alternativos de um país terceiro (FIA de um país terceiro). Tal aplica-se a:
    - Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)
    - Fundos de investimento alternativos (FIA)
    - Fundos europeus de capital de risco (EuVECA)<sup>13</sup>;
    - Fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF)<sup>14</sup>;
    - Fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF)<sup>15</sup>; e
    - Fundos do mercado monetário (FMM)<sup>16</sup>.
  - As sociedades gestoras de OICVM, os GFIA e os investidores deverão estar preparados para adaptarem as suas atividades e estratégias numa situação em que as entidades estabelecidas no Reino Unido deixem de poder beneficiar do regime estabelecido pela Diretiva 2011/761/UE. Importa aqui notar que o regime de passaportes para entidades de países terceiros a que se refere a Diretiva 2011/61/UE nunca chegou a ser ativado.
  - Os Estados-Membros podem autorizar gestores de FIA que não estão estabelecidos nem autorizados na UE a comercializar FIA exclusivamente no seu território, ao abrigo dos chamados regimes nacionais de investimento privado<sup>17</sup> (a seguir

---

<sup>9</sup> Fundos europeus de capital de risco.

<sup>10</sup> Fundos europeus de empreendedorismo social.

<sup>11</sup> Fundos europeus de investimento a longo prazo.

<sup>12</sup> Os fundos EuVECA e EuSEF só podem ser comercializados junto de investidores não profissionais com as restrições previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 345/2013 e no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 346/2013. Os ELTIF só podem ser comercializados junto de investidores não profissionais com as restrições previstas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2015/760.

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8).

<sup>17</sup> Ao abrigo dos RNIP, as entidades de países terceiros não beneficiam de passaportes da UE no quadro do mercado único, uma vez que cada RNIP apenas é válido para o Estado-Membro em causa. A

designados «RNIP»). A Diretiva 2011/61/UE deixa ao critério dos Estados-Membros a possibilidade de ativar ou não os RNIP e permite a aplicação de regras mais estritas para além dos requisitos mínimos nela previstos. Alguns Estados-Membros não dispõem de RNIP, enquanto outros Estados-Membros só permitem a comercialização junto de investidores profissionais.

- As sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA autorizados pelas autoridades competentes da UE em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2009/65/CE ou com o artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE que sejam filiais de entidades estabelecidas no Reino Unido (sociedades juridicamente independentes estabelecidas na UE e controladas por ou que sejam filiais de entidades estabelecidas no Reino Unido) são empresas da UE e podem continuar a operar com base na sua autorização como sociedades gestoras de OICVM ou como gestores de FIA na UE.
- As sucursais de gestores do Reino Unido (presenças permanentes que não são juridicamente independentes do gestor de FIA) na UE serão tratadas como sucursais de gestores de FIA de um país terceiro após o termo do período de transição. Essas sucursais ficarão sujeitas aos requisitos em vigor para os RNIP nos Estados-membros envolvidos, quando existam.

## 2. ATIVIDADE DE GESTÃO DE ATIVOS NA UE

- Após o termo do período de transição, os OICVM e os FIA autorizados ou registados no Reino Unido em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE ou com a Diretiva 2011/61/UE passarão a ser FIA de um país terceiro (ver acima). As entidades autorizadas pelas autoridades competentes da UE em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE (a seguir designadas «sociedades gestoras de OICVM da UE») que gerem esses (anteriormente) OICVM autorizados no Reino Unido terão de obter uma autorização nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE para gerir FIA de países terceiros.
- Os gestores de FIA estabelecidos e autorizados ou registados na UE que sejam gestores de FIA de países terceiros que não sejam comercializados na UE deverão cumprir o disposto na Diretiva 2011/61/UE (com exceção das regras em matéria de depositários e do relatório anual). Deverão estar em vigor acordos de cooperação para o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes da UE e as autoridades dos países terceiros relevantes (artigo 34.º da Diretiva 2011/61/UE). Na ausência de tais acordos de cooperação, os GFIA estabelecidos e autorizados ou registados na UE não poderão gerir e comercializar esses FIA de um país terceiro.
- De acordo com o artigo 36.º da Diretiva 2011/61/UE, a comercialização de FIA de países terceiros geridos por um gestor de FIA estabelecido e autorizado ou registado na UE fica sujeita ao RNIP relevante, que é facultativo para os Estados-Membros. Os Estados-Membros podem impor regras mais rigorosas para esta categoria de GFIA no

---

Diretiva 2011/61/UE inclui um conjunto mínimo de condições ao abrigo dos RNIP para: i) entidades de países terceiros (p. ex.: os gestores de países terceiros devem satisfazer alguns requisitos da Diretiva 2011/61/UE, por exemplo no que toca ao relatório anual, à divulgação de informações aos investidores e à apresentação de relatórios); e ii) para o país terceiro (p. ex.: devem estar em vigor acordos de cooperação apropriados entre a autoridade competente da UE e as autoridades dos países terceiros relevantes).

que respeita à comercialização desses fundos de investimento ou poderão mesmo optar por não permitir qualquer comercialização desses FIA de países terceiros.

- De acordo com as regras relativas à divulgação de informações aos investidores previstas na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE, as sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA devem adotar uma série de medidas para informar os investidores das consequências da saída do Reino Unido da UE e do termo do período de transição, em especial:
  - Os GFIA deverão divulgar junto dos investidores qualquer alteração significativa das informações cuja divulgação é exigida em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2011/61/UE, incluindo, sem se lhes limitar, as implicações jurídicas da relação contratual celebrada para efeitos de investimento.
  - De acordo com os artigos 72.º e 78.º da Diretiva 2009/65/CE, as sociedades gestoras dos OICVM devem manter atualizados os elementos essenciais dos prospetos e um documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores. Esse processo inclui informações sobre os Estados-Membros em que a sociedade gestora está autorizada, caso o OICVM seja gerido ou comercializado transfronteiras.

Além disso, as sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA devem analisar a questão de saber se a alteração do estatuto jurídico do fundo de investimento terá algum impacto no cumprimento da sua estratégia de investimento tal como anteriormente comunicada aos investidores.

- No que se refere aos ativos em que os fundos regulados pelo direito da UE investem, a Diretiva 2009/65/CE e a Diretiva 2011/61/UE não proíbem o investimento em ativos elegíveis localizados fora da UE. Existem no entanto restrições no que toca às estruturas de tipo fundos de fundos; concretamente, os OICVM autorizados na UE devem avaliar a elegibilidade dos (antigos) OICVM autorizados no Reino Unido<sup>18</sup>.
- Os investidores da UE deverão rever os seus critérios de investimento de modo a avaliar a conformidade dos fundos de investimento coletivo em que tenham investido na sequência da alteração do estatuto jurídico dos mesmos (que passarão a ser FIA de um país terceiro, deixando de ser OICVM).
- A delegação de certas funções a prestadores estabelecidos no Reino Unido pode ter lugar, desde que os requisitos aplicáveis estabelecidos na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE sejam respeitados<sup>19</sup>. Concretamente, caso a delegação diga respeito à gestão de carteiras ou à gestão de risco (ou à gestão dos investimentos no caso dos OICVM) e seja conferida a uma empresa estabelecida num país terceiro, deve existir um acordo de cooperação entre a autoridade competente do Estado-

---

<sup>18</sup> Avaliação da elegibilidade nos termos dos artigos 52.º e 55.º da Diretiva 2009/65/CE.

<sup>19</sup> Artigo 20.º da Diretiva 2011/61/UE, especificado pelos artigos 75.º a 82.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, e artigo 13.º da Diretiva OICVM. Como parte da revisão das Autoridades Europeias de Supervisão («ESA»), adotada em 20 de setembro de 2017, a Comissão propôs o reforço da coordenação pelas ESA no que diz respeito à delegação e externalização de atividades, bem como às transferências de riscos (COM(2017) 536 final).

Membro de origem da sociedade gestora do OICVM ou do gestor de FIA e a autoridade de supervisão da empresa que desempenha a função delegada no país terceiro. Além disso, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) emitiu um parecer com clarificações específicas sobre estas questões, nomeadamente sobre os riscos de entidades de fachada, que podem resultar do recurso a acordos de externalização ou da utilização de sucursais em países terceiros para desempenhar funções/serviços junto de clientes da UE. A utilização de sucursais de países terceiros deve fundar-se em razões objetivas relacionadas com os serviços prestados na jurisdição não pertencente à UE e não pode ter como resultado situações em que essas sucursais em países terceiros exerçam funções importantes ou prestem serviços importantes no interior da UE<sup>20</sup>.

- Em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2011/61/UE e com o artigo 23.º da Diretiva 2009/65/CE, o depositário de um FIA da UE e de um OICVM autorizado na UE deve estar localizado no Estado-Membro de origem do fundo. O artigo 22.º-A da Diretiva 2009/65/CE e o artigo 21.º, n.º 11, da Diretiva 2011/61/UE estabelecem requisitos para a delegação de funções de guarda a um terceiro. Caso tenham sido delegadas funções de guarda a uma entidade estabelecida no Reino Unido, os depositários dos OICVM e dos FIA terão de demonstrar a existência de razões objetivas para a delegação e de obter um parecer jurídico de uma entidade independente quanto à adequação da legislação do Reino Unido em matéria de insolvência. Os depositários deverão igualmente assegurar que essa entidade terceira cumpre as suas legislações nacionais respetivas, garantindo os benefícios da segregação de ativos, e comunicará ao depositário quaisquer alterações ao nível da legislação aplicável em matéria de insolvência e da sua aplicação efetiva.

O sítio web da Comissão sobre os fundos de investimento ([https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/growth-and-investment/investment-funds\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/growth-and-investment/investment-funds_en)) contém informações gerais sobre a gestão de ativos. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos  
Mercados de Capitais

---

<sup>20</sup> Parecer da ESMA de apoio à convergência no domínio da gestão dos investimentos no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia, de 13 de julho de 2017 (<https://www.esma.europa.eu/document/opinion-support-supervisory-convergence-in-area-investment-management-in-context-united>).